



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000783/2008-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.968 – 1ª Turma Especial
Sessão de 7 de maio de 2014
Matéria IRPJ CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
Recorrente SIDERURGICA JIMENEZ IND. E COM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

A compensação de prejuízo fiscal de períodos anteriores não pode ultrapassar o valor apurado no SAPLI (sistema de acompanhamento de prejuízo, lucro inflacionário e base de cálculo negativa da CSLL).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

BASES DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO

A compensação de base de cálculo negativa da CSLL não pode ultrapassar o valor apurado no SAPLI (sistema de acompanhamento de prejuízo, lucro inflacionário e base de cálculo negativa da CSLL).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA. IRPJ. CSLL.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Maria De Lourdes Ramirez – Presidente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria De Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Marcio Angelim Ovidio Silva e Leonardo Mendonça Marques.

Relatório

SIDERÚRGICA JIMENEZ IND. E COM. LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 14-37.824, pela DRJ Ribeirão Preto, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de auto de infração (fls. 208/219) realizado para exigir crédito tributário de IRPJ relativo ao ano 2001, no valor de R\$ 60.879,62, além de juros de mora no valor de R\$ 42.609,64. Os valores foram lançados já com a sua exigibilidade suspensa, em razão da existência de medida judicial.

O processo trata de dois autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos aos anos 2005, 2006 e 2007, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (75%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	51.509,30	25.785,55	38.631,97	115.926,82	210
CSLL	4.388,72	2.196,99	3.291,54	9.877,25	216

Os lançamentos foram realizados em razão de ter sido constatada compensação indevida de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL no ano 2004, considerando que os valores compensados na DIPJ ultrapassam o saldo compensável dos exercícios anteriores.

Cientificado das autuações, o contribuinte ingressou com as respectivas impugnações, juntadas às fls. 227/234 e fls. 246/253, em que traz os seguintes argumentos:

- 1) Ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito tributário tendo como base valores originados em exercícios decaídos, ou seja, 1998, 1999 e 2000;

- 2) O art. 251 do RIR, de 1999, determina que todas as pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real deverão comprová-lo por meio de escrituração do livro Diário e as Leis nº 8.383, de 1991, e nº 8.541, de 1992, determinam que os balanços e balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e transcritos no citado livro (se balancete transcrito no Lalur). Além disso, o art. 9º, § 1º do Decreto-lei nº 1.598, reproduzido pelo art. 923 do RIR, de 1999, dispõe que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova, a favor do contribuinte, dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. Dessa forma, o autuante, em observância ao princípio da verdade material, sendo informado das falhas contábeis existentes, mas corrigidas em tempo hábil, não poderia deixar de diligenciar para apurar o lucro tributável.

A Delegacia de Julgamento considerou procedentes os lançamentos, ementando assim a sua decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Mantém-se o lançamento se não comprovada a existência de saldo de prejuízos fiscais em valor suficiente para amparar a compensação pleiteada na declaração de rendimentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS.

Mantém-se o lançamento se não comprovada a existência de saldo de bases de cálculo negativas da CSLL em valor suficiente para amparar a compensação pleiteada na declaração de rendimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA. IRPJ. CSLL.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo.

Cientificado dessa decisão em 13/06/2012 (fl. 293), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/07/2012 (fls. 297/300), quando apresenta os seguintes argumentos:

- 1) Os lançamentos realizados estão exigindo tributo com base em fatos geradores consumados há mais de cinco anos, estando portanto fulminados pela decadência, conforme o art. 150, §4º do CTN. Não está correta a decisão recorrida quando afastou a incidência do referido art. 150, para adotar o art. 173, I, do mesmo Código. Também erra a decisão recorrida quando considera a data do pagamento como termo inicial da decadência, uma vez que o §4º do artigo 150 do CTN é explícito ao indicar a data do fato gerador como termo inicial. Ademais, não se pode adotar a data do pagamento como termo inicial quanto o pagamento não era exigível, em razão da existência de saldo credor a data dos fatos geradores;
- 2) em sede de impugnação, foram juntados aos autos completos e extensos mapas e levantamentos fiscais e contábeis, cópias das PERDCOMPs e documentos correlatos, assinados por auditor contábil, além do que, expressamente, franqueou à fiscalização seus livros Diário e respectivos documentos fiscais e contábeis relativos ao período fiscalizado. Assim, era dever legal e funcional da autoridade julgadora *a quo* a determinação de diligências, para comprovar as razões argüidas desde o início nestes autos. Não o fazendo, feriu mortalmente os sagrados direitos constitucionais de ampla defesa, razão da nulidade da decisão proferida;
- 3) no mérito, afirma que a decisão recorrida não atendeu ao princípio da verdade material, julgando contra as provas dos autos, conforme o seguinte excerto:

Em que pese o respeito que se faz merecedor o D. Analista e Revisor da PERDCOMP já referida, seu entendimento "data venia", confronta-se com os documentos e provas existentes nos autos, bem como as trazidas nas Impugnações e juntadas ao final daquela peça e outras juntadas na instrução do feito, as quais, em respeito ao princípio da verdade material que norteia o procedimento administrativo fiscal, devem ser reavaliadas pelo digno julgador fazendário.

Com efeito, ao ter ciência do procedimento fiscal em apreço, providenciou a contribuinte auditoria fiscal e contábil específica ao caso presente, cujas conclusões seguem em peças esclarecedoras subscritas pelo auditor responsável, juntadas e anexadas à presente manifestação, isto tudo sem prejuízo da farta documentação representada pelas cópias da Perd/Comps também anexadas final desta peça.

Destarte, não há como prosperar a exigência fiscal tão logo verifique e constate o D. Julgador Tributário a veracidade do crédito pleiteado, vez que a busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades, em quaisquer instâncias ou tribunais.

Logo, deve fiscalizar em busca da verdade material; deve apurar e lançar com base na verdade material. Aliás, neste sentido a decisão estampada no V. Acórdão Nº 103.19.789 - DOU. 29.01.199, do 1º Cons. Contribuintes.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

DECADÊNCIA

Os lançamentos em análise foram realizados para exigir IRPJ e CSLL resultantes da glosa de prejuízos compensados indevidamente quando da apuração ao final do ano 2004, ou seja, tributos com fatos geradores em 31/12/2004 (fls. 208/219). Por outro lado, a ciência dos referidos lançamentos ocorreu em 16/10/2008 (fl. 224), portanto, menos de quatro anos após o fato gerador.

Portanto, não há que se falar em decadência, seja pela regra contida no art. 150, §4º, seja pela regra do art. 173, I, ambas do CTN.

DIREITO DE DEFESA

O recorrente afirma que a autoridade julgadora *a quo* tinha o dever de realizar diligência com a finalidade de apreciar a farta documentação por ele juntada em sede de impugnação. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a alegada documentação restringe-se a dois demonstrativos do resultado do exercício (1998 e 1999), conforme fls. 265/280.

Ademais, segundo o artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a diligência é faculdade da autoridade julgadora, que a determinará quando entender necessária¹.

Portanto, na espécie, não há que se falar em cerceamento da defesa pela não realização de diligência, seja porque esta não é imposição legal, seja em razão da simplicidade da documentação acostada após a realização dos lançamentos.

JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS AUTOS

O recorrente afirma que a autoridade julgadora *a quo* prolatou decisão contrária aos autos, citando uma suposta auditoria fiscal e contábil específica ao caso presente e cópias de Perd/Comps.

Todavia, tais documentos não podem ser encontrados nos autos. Frise-se que a presente lide não possui qualquer relação com compensações via PER/DCOMP, uma vez que a compensação de prejuízos acumulados se dá dentro do procedimento de apuração anual dos tributos, utilizando-se como instrumento o SAPLI (sistema de acompanhamento de prejuízo,

¹ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Processo nº 16024.000783/2008-59
Acórdão n.º **1801-001.968**

S1-TE01
Fl. 310

lucro inflacionário e base de cálculo negativa da CSLL), conforme claramente demonstrado pela autoridade lançadora.

Verifica-se que os lançamentos, assim como o julgamento em primeira instância, são coerentes com a documentação que instrui o presente processo, não possuindo qualquer fundamentação fática a argumentação do recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)